

FECAM
Federação Catarinense de Municípios

**FORTALECER OS MUNICÍPIOS
PARA FORTALECER OS CATARINENSES.**

Ofício presidencial nº 404/2025

Florianópolis/SC, 02 de dezembro de 2025.

Senhor,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina– ALESC

Florianópolis/SC.

Referente: Inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 84/2024.

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM vem, por meio deste, abordar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 84/2024.

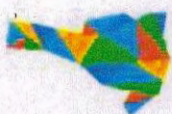
O Projeto de Lei n. 84/2024, que altera o artigo 260 do Código Estadual do Meio Ambiente, é inconstitucional pois invade a competência dos Municípios para legislar sobre serviços públicos de interesse local, como é o serviço de coleta de resíduos sólidos (inciso I do artigo 30 da Constituição Federal).

A vedação para a utilização de caminhões compactadores na coleta seletiva interfere diretamente na discricionariedade administrativa e na relação entre o Município e as empresas prestadoras dos serviços de coleta.

Em sentido semelhante, assim já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

OPREFE: 15/12/2025 15:12 2025

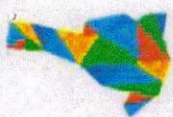


I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹

COSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 23.797/2021 DE MINAS GERAIS. SANEAMENTO BÁSICO. ISENÇÃO DE TARIFA. SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). 4. Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de saneamento básico incorre em violação aos arts. 23, IX; 21, XX e 30, I e V da Constituição Federal. 5. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do

¹ STF - ADI: 2340 SC, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/03/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013.



FECAM
Federação Catarinense de Municípios

**FORTALECER OS MUNICÍPIOS
PARA FORTALECER OS CATARINENSES.**

contrato subjacente. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.²

Diante disso, recomenda-se a rejeição do Projeto de Lei n. 84/2024, dada a sua inconstitucionalidade por interferir na competência dos Municípios para organizar a prestação de serviços públicos de interesse local.

Respeitosamente,

TOPÁZIO SILVEIRA NETO

Prefeito de Florianópolis/SC

Presidente da FECAM

² STF - ADI: 6912 MG 0056114-35.2021 .1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/08/2022.